

constitui os proventos dos fiscais de rendas, mas sim e também a variável, como justa retribuição ao seu labor.

Mas, argumentemos com os fatos ainda mais ponderáveis. Os funcionários, por exemplo, que percebem tempo integral, risco de vida e saúde, dedicação plena, função gratificada — todos eles, por ocasião dos aumentos gerais, em verdade acabam percebendo esse aumento não apenas sobre o padrão de vencimentos; o aumento se traduz também sobre as referidas vantagens! Especificuemos, "ad argumentando": um servidor que tem o integral de 100% e o padrão de Cr\$ 50.000,00, advindo o aumento geral (vamos dizer, da ordem de 30%, como se deu pela última lei de revalorização de padrões), esse funcionário tem o seu padrão elevado para Cr\$ 65.000,00; e a parte relativa ao integral (100%) eleva-se automaticamente seus proventos a Cr\$ 130.000,00. Pois bem, se antes esse servidor auferia Cr\$ 100.000,00 (Cr\$ 50.000,00 da referência mais Cr\$ 50.000,00 do integral), pelo aumento geral de 30% passou a perceber Cr\$ 130.000,00. Exatamente 30% sobre TODO o seu ganho anterior e não apenas sobre a referência ou padrão. E assim se dá, em verdade, com todos os servidores, menos com os funcionários fiscais. Todos aqueles são favorecidos com uma melhoria TOTAL, sobre o total de seus ganhos; menos o pessoal da fiscalização, que percebe, como até aqui vem injustamente ocorrendo, um aumento irrisório, calculado tão-somente sobre 2/3 do padrão de vencimentos, apenas isso; evidentemente, não parece justo, não parece incentivador, mormente para uma classe de servidores em cujos ombros repousa grande parcela de responsabilidade quanto à efetivação da receita do Estado, servidores que têm de arrostar a antipatia pública, que têm de desdobrar-se em paciência, em coragem, em diplomacia, em desprendimento, em esforço físico e intelectual.

O aumento do índice percentual a que faz referência o artigo 3.º deste projeto justifica-se, porque os funcionários que trabalham no regime de remuneração não tiveram, por ocasião das duas últimas revalorizações de padrões de vencimento do funcionalismo estadual, o aumento que tiveram as outras classes. Tivesse a situação permanecido como se encontrava por ocasião dos aumentos concedidos pelo Governo do Estado, teriam esses funcionários acrescido apenas nos 2/3 da parte fixa, uma insignificância, como tiveram. E não é razoável nem justo deixar de lhes atribuir as mesmas vantagens que foram atribuídas aos demais funcionários, quando se sabe qualquer greve, qualquer crise política ou econômica, interna ou externa, influi diretamente na arrecadação de tributos, trazendo-lhes prejuízos materiais.

Lei n. 5.468, de 5 de Janeiro de 1950

Modifica a forma de remuneração e reduz as porcentagens atribuídas ao pessoal da Secretaria da Fazenda incumbido da fiscalização de tributos.

Artigo 1.º — O pagamento de porcentagem no pessoal da Secretaria da Fazenda incumbido da fiscalização de tributos obedecerá ao critério estabelecido nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — 25% — (vinte e cinco por cento) das multas efetivamente arrecadadas em virtude de autos lavrados por infração de leis e regulamentos fiscais serão atribuídos ao servidor autuante.

§ 2.º — 5% (cinco por cento) sobre os impostos e taxas efetivamente arrecadados serão atribuídos àquele que tiver procedido à ação fiscal, mediante lavratura de notificação ou auto de infração.

§ 3.º — Do valor da diferença de sisa efetivamente arrecadadas, resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens e direitos transmitidos e o declarado no contrato, serão atribuídas àquele que tiver procedido à verificação, as seguintes porcentagens: 1% (um por cento) nas rurais.

§ 4.º — Não darão direito à porcentagem os serviços internos de fiscalização relativos a encerramento, venda e transferência de estabelecimento, enquadramento de contribuintes no regime de pagamento de tributo por estimativa e sua revisão, bem como o controle de valores de veículos motorizados para efeito de expedição de certificado de propriedade, cabendo aos funcionários fiscais designados para esses serviços percepção de «pro labore» na forma prevista no artigo 4.º.

Artigo 6.º — Para o cálculo do valor unitário da quota será tomado por base o índice percentual de 1,149% (um inteiro e cento e quarenta e nove milésimos por cento) e o número de quotas, para o mesmo efeito, será de 1.098.120 (um milhão, noventa e oito mil, cento e vinte).

§ 1.º — Esse índice percentual será reduzido, na seguinte conformidade, sempre que a arrecadação mensal sobre a qual são apurados os valores unitários das quotas exceder a 4,5 (quatro e meio bilhões de cruzeiros); Excesso mensal em bilhões de cruzeiros — Redução.

a) — mais de 4,5 (quatro e meio) a 5,5 (cinco e meio)	10%
b) — mais de 5,5 (cinco e meio) a 6,5 (seis e meio)	20%
c) — mais de 6,5 (seis e meio) a 7,5 (sete e meio)	30%
d) — mais de 7,5 (sete e meio) a 8,5 (oito e meio)	40%
e) — mais de 8,5 (oito e meio)	50%

§ 2.º — A porcentagem da redução será aplicada isoladamente, em cada porção de receita compreendida entre os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º — O índice percentual e o número de quotas a que se refere este artigo poderão ser reajustados a qualquer tempo mediante lei.

PROJETO DE LEI N. 325, DE 1962

Acrescenta mais um item à letra «a» do artigo 20 da lei n. 819, de 31 de outubro de 1959.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado à letra «a» do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1959, o seguinte item:

«XIV — cada cinco anos de serviços prestados ao Serviço de Colocação Familiar, criado pela Lei n. 560, de 27 de dezembro de 1949 — 1 ponto».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto tem em vista beneficiar os dedicados serventuários e escreventes de cartório que, sem nada perceberem, trabalham em prol de melhor justiça social.

Com efeito, tais servidores desempenham, gratuitamente, a relevante tarefa de encontrar abrigo e sustento, em casas de família para os menores abandonados.

O trabalho, assim desenvolvido, é decorrência da Lei n. 560, de 27 de dezembro de 1949, que dispõe sobre a criação do Serviço de Colocação Familiar, junto aos Juizes de Menores.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1962.

a) Hilário Torloni

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 560, de 27 de dezembro de 1949

Artigo 1.º — Junto aos Juizes de Menores fica criado o Serviço de Colocação Familiar, que tem por fim proporcionar, a menores necessitados, ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Artigo 6.º — Compete ao Juiz de Menores organizar, com funcionários do Juízo ou com pessoas estranhas, o Serviço de Colocação Familiar.

§ 1.º — Os funcionários serão designados pelo Juiz, sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo; e as pessoas estranhas servirão a título gratuito, sendo o serviço considerado de relevante valor social.

PROJETO DE LEI N.º 326, DE 1962

Dispõe sobre aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho aos pacientes que prestam serviços ao Departamento de Profilaxia da Lepra mediante gratificação pelas folhas de laborterapia.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Aos pacientes que prestam serviços ao Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e percebem gratificação pelas folhas de laborterapia, ficam assegurados, no que lhes for aplicável, os mesmos direitos estabelecidos para os empregados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa a presente lei a assegurar a um elevado número de pacientes fichados no Departamento de Profilaxia da Lepra, que ali prestam serviços ao Estado, recebendo salários pela chamada verba de laborterapia, uma proteção social.

Nada mais justo do que amparar o Estado essa categoria de trabalhadores, que há muitos anos prestam relevantes serviços nos sanatórios e postos dispensários de lepra e, talvez por se haver entendido que não se conceituam legalmente como empregados, permanecem à margem: tanto dos direitos as-

segurados aos servidores públicos como dos reconhecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa Consolidação (Decreto-lei federal n.º 5452, de 1-5-1943), encontram-se os meios de garantir o trabalho prestado, através de justa legislação, que o Estado, no que de si depender, deve fazer aplicável aos servidores de que se trata.

Satisfeito-se que a Laborterapia é a cura pelo trabalho e que não atenderá às suas finalidades atuais se não tiver a regulamentação em um Estatuto de modo a tranquilizar o trabalhador e sua família, facilitando sua completa adaptação à sociedade.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1962.

(a) Conceição da Costa Neves

PROJETO DE LEI N.º 327, DE 1962

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino superior

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Birigui, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa objetiva dotar a cidade de Birigui de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras; tal escolha, porém, não é arbitrária, mas uma imposição da realidade apresentada por aquele magnífico centro cultural. Com efeito, Birigui pode comportar perfeitamente um estabelecimento de ensino do tipo ora criado. Vejamos:

Cinco grupos escolares, vinte escolas isoladas municipais, vinte e oito escolas isoladas estaduais, três escolas de emergência, curso primário mantido pelo Serviço Social da Indústria — SESI, Instituto Noroeste, Instituto de Educação "Stello Machado Loureiro", Colégio Sagrado Coração de Maria, três escolas normais e duas escolas de comércio constituem uma rede escolar invejável, onde a qualidade onibra com a quantidade, fazendo de Birigui um dos núcleos educacionais mais adiantados de todo o Estado de São Paulo.

A medida em causa, sobre atender vasta região que não dispõe de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, vem ao encontro de largos setores da população local, revelando-se, portanto, justa e oportuna.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1962.

(a) Camillo Ashcar

— Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito no Pequeno Expediente, nobre deputado Norberto Mayer Filho. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Rocha Mendes Filho. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Germinal Feijó. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Mário Telles. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Monteiro da Silva. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Jorge Nicolau. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Scalimandré Sobrinho. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Jéthero de Faria Cardoso. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Costabile Romano.

O SR. COSTABILE ROMANO — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente e Srs. deputados, pelo Grupo de Trabalho organizado para esse objetivo, foi aprovado um plano administrativo para a Eletrobrás empresa em organização, que encicará no País toda a produção e distribuição de energia elétrica. Vai-se tornando, pouco a pouco, uma realidade o velho sonho do infindável Presidente Vargas. Foi essa questão uma das denúncias proferidas, em sua Carta-Testamento, contra a pressão diabólica, tenaz e corrosiva, que lhe moviam as empresas estrangeiras que exploram, em nosso País, o monopólio da produção de energia elétrica. Assim, a nova organização, estruturando o pensamento do grande brasileiro falecido, será a cúpula controladora de empresas subsidiárias do Estado e das que venham a ser encampadas do capital estrangeiro e entrará em atividade em todos os estágios do serviço público de energia elétrica. E, portanto, mais um passo — passo bem decisivo — na direção da estatização dos serviços públicos. Será esta, sem dúvida alguma, mais uma modalidade da intervenção do Estado no domínio da exploração privada dos serviços públicos. Essa atitude decorre, Srs. deputados, insofismavelmente, do que preceitua a Constituição da República, em seu art. 146, e o qual, de maneira sã, possibilita meios legais para que o Estado em função do povo, se torne exclusivo nos setores da produção e de atividades de interesse público. E, pois, chegado o momento de se executar, com a energia elétrica, o que já vem sendo realizado em alguns Estados da Federação brasileira, como é o caso do Rio Grande do Sul, no setor dos telefones. O caminho dos interesses nacionais não pode ser outro. Energia elétrica, telefones, gás, transportes ferroviários, a semelhança do petróleo, são bens de utilidade pública que não podem ficar nas mãos de grupos ou forças econômicas alienígenas. Precisam e devem ser encampados, sem outra alternativa que contrarie essa imposição da sociedade moderna. A realidade é que, apesar de alguns senões, o Estado, ao entrar na posse das empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, através da Eletrobrás, poderá operar com maiores vantagens para os consumidores, como, também, para os interesses econômicos da Nação.

Assim, não deixa de ser auspiciosa a notícia que nos chega da aprovação do plano administrativo da futura empresa Eletrobrás. Fazemos votos para que ela comece imediatamente as suas atividades.

Era o que tínhamos a dizer.

A SRA. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Carlos Kherlakian.

O SR. CARLOS KHERLAKIAN — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente, nobres Srs. deputados, finalmente, e porque não dizer, felizmente, houve por bem o Sr. Governador encaminhar a esta Casa o projeto de lei n.º 273-62, que objetiva a concretização de duas justas reivindicações da Guarda Civil de São Paulo: a criação da Divisão de Saúde, através da reestruturação do atual Serviço de Saúde, e a fixação de novo efetivo aumentando o número de graduados em seus quadros.

Já tivemos a oportunidade, através de discursos que pronunciamos desta tribuna, de proposições apresentadas à consideração desta Assembleia, de tratar do assunto acima referido, oferecendo sugestões e propondo medidas no sentido de ser reestruturado o Serviço de Saúde da Guarda Civil de São Paulo, para que esse órgão possa, efetivamente, prestar a assistência médico-hospitalar de que tanto necessitam os elementos dessa corporação, bem como em outras oportunidades propugnei pelo aumento do efetivo dessa milícia, com a criação de novos cargos ou funções de graduados, para que o acesso na carreira se transformasse numa realidade e não como é, atualmente, uma hipótese remota ao alcance de alguns apenas.

Está, pois, de parabéns a Guarda Civil de São Paulo, já que a luta pela concretização dessas duas justas reivindicações está em vias de se findar com a transformação, em lei, do projeto acima referido, coroando o trabalho que nesse sentido vem sendo desenvolvido há tanto tempo, do qual nos honramos de ter sido parte, e que, finalmente, apresenta resultados satisfatórios.

Queremos nesta oportunidade fazer um veramente apelo aos nobres colegas, para que reconhecendo o alto mérito da matéria, e a conveniência de não ser retardada nem por um minuto mais do que o estritamente necessário para a sua apreciação, evitando, desta forma, que os componentes da Guarda Civil venham a ser prejudicados, dediquem o melhor de seus esforços no sentido de cooperar para que essa proposição tenha rápida tramitação, possibilitando a sua breve transformação em lei.

Estamos certos de que, esta Casa, como tem feito até hoje, dentro do respeito e admiração que devota à Guarda Civil de São Paulo, não deixará de atender a este nosso apelo, tudo fazendo para que esses benefícios a que faz jus essa digna corporação não lhe seja negado por mais tempo.

De nossa parte tudo faremos nesse sentido, usando dos recursos regimentais ao nosso alcance, para que o projeto de lei n.º 273-62 tenha a mais rápida tramitação nesta Casa, para que num futuro próximo venha o mesmo a se converter em lei por que tanto almejam os componentes da Guarda Civil de São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Antônio Moreira. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Farabulini Júnior.

O SR. FARABULINI JÚNIOR — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente e Srs. deputados, estou encaminhando à Mesa o seguinte requerimento:

(Lê) "Requerio à dita Mesa, ouvido o Plenário e ressalvadas as disposições regimentais, a constituição de uma Comissão Parlamentar, composta de cinco senhores deputados com assento nesta Casa, para empreenderem todas as iniciativas junto aos trabalhadores ora em greve na cidade de Santos, assim como realizar gestões frente às esferas oficiais, no sentido de ser encontrada solução para o movimento paralisista dos trabalhadores na indústria petroquímica do município de Cubatão, causa dos acontecimentos que estão se desenvolvendo na baixada santista.

Requerio, ainda, no caso de não haver número legal no plenário para